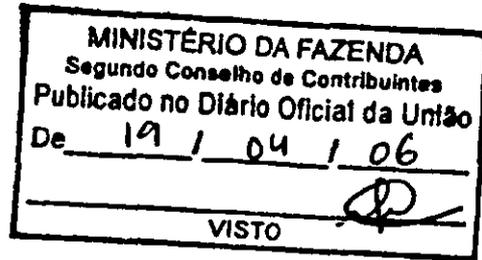


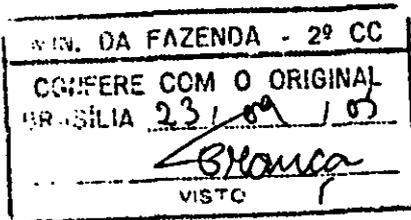


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13981.000043/00-69
Recurso nº : 127.310
Acórdão nº : 204-00.245

Recorrente : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - PR



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Lei nº 9.363/96. De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.363, o alcance dos termos matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. E a normatização do IPI nos dá conta que somente dará margem ao creditamento de insumos, quando estes integrem o produto final ou, em ação direta com aquele, forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas. Os combustíveis e a energia elétrica não têm ação direta no processo produtivo, pelo que não podem ter seus valores de aquisição computados no cálculo do benefício fiscal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

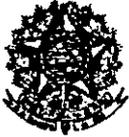
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto à energia elétrica. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis (Relatora) e Adriene Maria de Miranda; II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto aos combustíveis. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

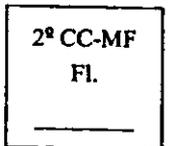
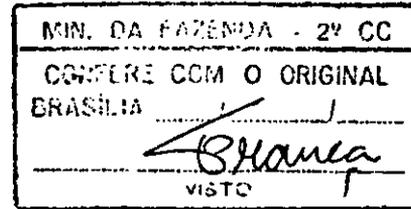

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13981.000043/00-69
Recurso nº : 127.310
Acórdão nº : 204-00.245

Recorrente : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 562/2.003 (fls. 146/147), proferida pela DRJ em Joaçaba - SC, que julgou parcialmente procedente o pedido de ressarcimento referente ao crédito presumido de IPI, incidente sobre os insumos adquiridos pela Recorrente à título de energia elétrica e combustível referente ao quarto trimestre de 1998, empregados em produtos por ela exportados.

Em análise contábil, o Auditor-Fiscal da Receita Federal em Joaçaba - SC, Seção de Fiscalização (fls. 50/51), posicionou-se pela determinação à Interessada para que apresentasse aos autos documentos para esclarecimentos sobre os fatos, o que foi atendido às fls. 54/142. Em nova manifestação, a mesma Auditoria-Fiscal da Receita Federal em Joaçaba - SC, Seção de Fiscalização (fls. 143/145) se manifestou pelo acolhimento parcial do pedido formulado pela Recorrente, tendo em vista estarem insertos, no total de insumos pleiteados, alguns produtos que não compõem sua base de cálculo, o que ensejou a diminuição do valor do crédito presumido a ser ressarcido, reduzindo-se de R\$8.745,24 para R\$6.783,73.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC, em seu Despacho Decisório nº 562/2003 (fls. 146/147), baseada na competência estabelecida pela IN SRF nº 210/2002, a concluiu por reconhecer somente parte do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI no valor de R\$ R\$6.783,73, oriundo de Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre insumos empregados em produtos exportados pela Recorrente no período de outubro a dezembro de 1998, cujo benefício foi instituído pela MP nº 948/95, e reedições, tendo, atualmente, seus efeitos convalidados pela Lei nº 9.363/96 e normatizados pelas Portarias MF nºs 129/95 e 38/97.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso (fls. 153/157) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Joaçaba -SC contra a parte da decisão que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito. Alegou que a legislação regulamentadora do IPI - Decreto nº 2.637/98 -, em seu artigo 147, I, abarcaria os produtos indicados por ela em suas razões recursais, porque teriam sido consumidos no processo de industrialização. Aduziu ainda que a energia elétrica e o combustível são necessários ao processo produtivo da Recorrente e citou jurisprudência a respeito. Pediu o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida, deferindo-se-lhe a restituição do tributo em sua totalidade conforme pedido inicial.

Em decisão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS proferiu decisão (fls. 163/167), que constitui o Acórdão nº 3.929/2004, pelo qual julgou "improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA _____
<i>R. Honca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

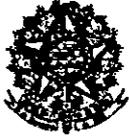
Processo nº : 13981.000043/00-69
Recurso nº : 127.310
Acórdão nº : 204-00.245

decisório das fls. 146 e 147, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento da fl. 01, considerando definitivas as glosas não impugnadas”.

Irresignada com tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 170/175), pugnando pela procedência total do pedido de ressarcimento. Para tanto, alega que a exclusão da base de cálculo de energia elétrica e combustível não teve qualquer justificativa por parte da autoridade fiscal.

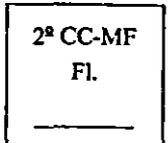
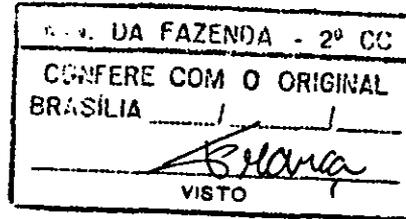
Aduz, ainda, que a legislação é clara, uma vez que determina que a base de cálculo do crédito presumido de IPI será determinada mediante a aplicação sobre o valor total das aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (Lei nº 9.363/96), não merecendo acolhida a exclusão de alguns itens, que servem de insumos na produção e posterior exportação de produtos, requer a procedência do pedido e que o valor a ser restituído seja acrescido de juros baseados na taxa SELIC.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13981.000043/00-69
Recurso nº : 127.310
Acórdão nº : 204-00.245



VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA
SANDRA BARBON LEWIS

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à inclusão no conceito de produto intermediário de insumos como combustível e energia elétrica, para atendimento do disposto na legislação referente ao IPI.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.363/96, o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. E a referida normatização do IPI nos dá conta de que somente dará margem ao creditamento de insumos quando estes integram o produto final, ou em ação direta com aquele, quando forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas.

Ocorre, porém, que a diligência realizada pela Seção de Fiscalização da Receita Federal em Joaçaba – SC não esclareceu, em momento algum, sobre a efetiva utilização ou não da energia elétrica e combustível no processo produtivo da empresa Recorrente, o que dificulta a adequada decisão no presente caso, tornando-se necessária, portanto, a realização de nova diligência a fim de buscar subsídios concretos para o julgamento.

É importante acrescentar que eventual não realização dessa diligência poderia implicar em cerceamento de princípios constitucionais do contribuinte como o contraditório e ampla defesa. Destaque-se, igualmente, que a diligência é fundamental para apurar se efetivamente houve consumo de energia elétrica e combustível no processo produtivo da Recorrente, já que, em casos como esse, o simples juízo de valor sobre sua efetiva ocorrência não se apresenta como a melhor forma de julgamento.

Dessa forma, não havendo nos autos prova de que os referidos insumos exercem ou não ação direta no processo produtivo em questão, **converto o julgamento em diligência**, de modo que seja realizada nova diligência na empresa Recorrente, a fim de constatar a efetiva influência ou não de combustíveis e energia elétrica no respectivo processo produtivo, o que se revela imprescindível para a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Após, com o relatório da Auditoria-Fiscal, voltem-me conclusos.

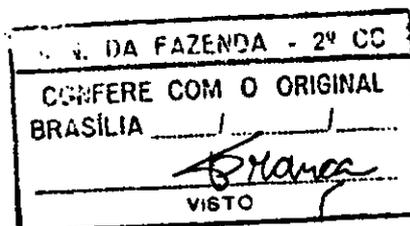
Sala das Seções, 14 de junho de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13981.000043/00-69
Recurso nº : 127.310
Acórdão nº : 204-00.245



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO JORGE FREIRE

Fui designado para fazer o voto vencedor, vencido o relator originário, em relação aos itens combustível e energia elétrica.

O fundamento para negar provimento ao recurso voluntário em relação a tais produtos é o mesmo, ou seja, eles não participam diretamente do processo produtivo sofrendo desgaste durante o mesmo.

Dispõe a lei instituidora do benefício (Lei nº 9.363) no parágrafo único do art. 3º, que:

"Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem".(grifei)

Sem embargo, entendo que o legislador foi explícito que em relação às hipóteses elencadas deve ser aplicada, quando não suficientemente claro os conceitos abarcados pela própria norma instituidora do benefício, as leis de regência do IR e do IPI. Assim, restrito os contornos do litígio em relação a quais produtos se incluem no conceito de matérias primas ou produtos intermediários, é de aplicar-se então, subsidiariamente, a legislação do IPI. E, como é cediço, o termo legislação é amplo, não se restringindo à lei em seu sentido formal, mas compreendendo também as normas infra-legais, como os decretos e atos administrativos pertinentes à matéria.

Dessarte, não sendo a lei instituidora do benefício definitivamente clara quanto a tais conceitos, determina o legislador, vez que se utilizou da sistemática do IPI para concessão do ressarcimento daquelas contribuições embutidas nos produtos efetivamente exportados, que seu alcance deve ser buscado na legislação de regência daquele tributo. Esse é o alcance do termo subsidiário.

Tenho para mim que só podem dar margem a ressarcimento de PIS e COFINS, a título de crédito presumido de IPI, aquelas mercadorias que, consoante o entendimento previsto na legislação do IPI, possam enquadrar-se no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

E, de acordo com a legislação do IPI, tais insumos são aqueles que dão margem ao que veio a chamar-se de créditos básicos, ou seja aqueles que geram o direito subjetivo do contribuinte de creditar-se de forma a moldar-se nos preceitos constitucionais da não-cumulatividade do IPI. Nesse passo, concluo que o benefício só existirá em relação às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que geram direito ao crédito, pois é isto que dispõe a norma a ser aplicada subsidiariamente.

Estatui o art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzido no art. 82, inciso I do RIPI/82 que:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA _____
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo n^o : 13981.000043/ 00-69
Recurso n^o : 127.310
Acórdão n^o : 204-00.245

"Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.(grifei).

É assente na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes que para dar margem ao creditamento é necessário que os insumos sejam consumidos no processo de industrialização ou sofram desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, o que não é o caso dos insumos acima elencados. Nesse sentido, a ementa¹ a seguir transcrita:

CRÉDITO DO IMPOSTO – MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM – Para aproveitamento do crédito, os bens devem ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa e, ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente....(sublinhei).

Desta forma, para que determinado insumo possa servir de base ao cálculo do litigado benefício fiscal, deve ficar provado à exaustão, e este ônus é de quem pede, que efetivamente o insumo foi utilizado no processo produtivo em ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, desde que nesse processo sofra perda ou modificação de suas propriedades físicas e/ou químicas.

O Parecer Normativo CST 65/79, aclarando o alcance da norma insculpida no art. 25 da Lei n^o 4.502/64, aduziu que os produtos intermediários e as matérias-prima que não integrem o produto final mas que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, também dará margem ao creditamento. A contrário senso, de acordo com a legislação de regência do IPI, a qual devemos buscar elementos subsidiários para definir o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, consoante a norma de regência do benefício pleiteado nestes autos, qualquer insumo utilizado no processo produtivo que não atenda tais requisitos não darão margem ao creditamento do IPI, e, por conseguinte, não poderão ser utilizados no cômputo do benefício da Lei n^o 9.363/96.

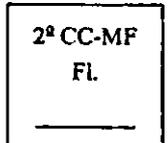
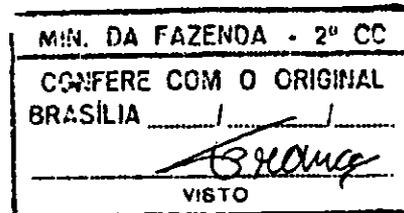
Em conclusão, o que deve ser perquirido para sabermos quais produtos que dão margem ao chamado creditamento básico, e, portanto, a inclusão no benefício, é identificarmos se eles entram no processo produtivo, ou integrando o produto final, quando não cabe maior digressão, ou quando exercem ação direta sobre o produto em fabricação, ficando demonstrado seu desgaste físico e/ou químico.

¹ Ac. 201-65.182



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13981.000043/ 00-69
Recurso nº : 127.310
Acórdão nº : 204-00.245



E é justamente por entender que não há contato direto que venho negando a utilização de energia elétrica e combustíveis como insumos no cálculo do crédito presumido, justamente com base no art. 82 do RIPI/82 e art. 147 do RIPI/98, c/c art. 3º da Lei nº 9.363/96.

CONCLUSÃO

Forte em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, considerando devida as exclusões dos valores relativo às aquisições de combustível e energia elétrica.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

JORGE FREIRE